



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2000149 - GO
(2021/0320953-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : A R C C
ADVOGADOS : DIOGO NUNES MAGALHÃES DE FREITAS - GO028418
CORNÉLIO MENDES GARCIA - GO022260
AGRAVADO : R C P D C
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO PERES DI CARVALHO - DF052575
AGRAVADO : L C P D C
ADVOGADO : CATHARINA RASSI JORGE - GO022661
AGRAVADO : M A D E C B
AGRAVADO : I P D E C - ESPÓLIO
AGRAVADO : C C N - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : M V D E C F
AGRAVADO : A R D E C
AGRAVADO : M L D E C
AGRAVADO : A B D E C W
AGRAVADO : J L N G D E C
OUTRO NOME : J L N
AGRAVADO : C F D E C
OUTRO NOME : C F D E C
AGRAVADO : M S C
AGRAVADO : G F C
ADVOGADOS : AYRES FURQUIM CABRAL JUNIOR - GO009022
ADEMAR PAULA DA SILVA JÚNIOR - GO031968
GREGORIO DE CASTRO CARVALHO - GO049020
INTERES. : J C P D E C
ADVOGADOS : LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS - GO017374
WELITON CÂNDIDO DE LIMA - GO019574
PEDRO IVO NICODEMOS - GO050042
IRIS MAIKON ALMEIDA FERREIRA - GO029310
ALISSON OUTEIRO - GO039217
INTERES. : H V D E C - ESPÓLIO
INTERES. : M V D E C - ESPÓLIO
INTERES. : C D E C - ESPÓLIO
INTERES. : Y S P C F
INTERES. : R W

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. PETIÇÃO DE HERANÇA. A IMPUGNAÇÃO ADEQUADA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADIMISSIBILIDADE ENSEJA O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI EXAMINADO PORQUE O TEMA NELE DISCUTIDO FOI AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM COM A RESPECTIVA BAIXA, PARA QUE LÁ FIQUE SOBRESTADO AGUARDANDO O JULGAMENTO DO RESP 2.029.809/MG (TEMA N.º 1.200) NEM SEQUER IMPUGNADA. ADVERTÊNCIA ANTERIOR A RESPEITO DO MANEJO DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A consequência jurídica para a impugnação de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial é a imposição do conhecimento do agravo para exame do recurso especial. Precedentes.

2. Foi afetada à Segunda Seção a controvérsia (*definição do termo inicial do prazo prescricional da petição de herança, proposta por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte do pai - Tema 1.200*). no rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC, devendo ser cumprida a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, a fim de que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do recurso especial repetitivo, observando-se, em seguida, os procedimentos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC.

3. A insistência na interposição de recurso manifestamente improcedente enseja a imposição de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2000149 - GO
(2021/0320953-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : A R C C
ADVOGADOS : DIOGO NUNES MAGALHÃES DE FREITAS - GO028418
CORNÉLIO MENDES GARCIA - GO022260
AGRAVADO : R C P D C
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO PERES DI CARVALHO - DF052575
AGRAVADO : L C P D C
ADVOGADO : CATHARINA RASSI JORGE - GO022661
AGRAVADO : M A DE C B
AGRAVADO : I P DE C - ESPÓLIO
AGRAVADO : C C N - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : M V DE C F
AGRAVADO : A R DE C
AGRAVADO : M L DE C
AGRAVADO : A B DE C W
AGRAVADO : J L N G DE C
OUTRO NOME : J L N
AGRAVADO : C F DE C
OUTRO NOME : C F DE C
AGRAVADO : M S C
AGRAVADO : G F C
ADVOGADOS : AYRES FURQUIM CABRAL JUNIOR - GO009022
ADEMAR PAULA DA SILVA JÚNIOR - GO031968
GREGORIO DE CASTRO CARVALHO - GO049020
INTERES. : J C P DE C
ADVOGADOS : LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS - GO017374
WELITON CÂNDIDO DE LIMA - GO019574
PEDRO IVO NICODEMOS - GO050042
IRIS MAIKON ALMEIDA FERREIRA - GO029310
ALISSON OUTEIRO - GO039217
INTERES. : H V DE C - ESPÓLIO
INTERES. : M V DE C - ESPÓLIO
INTERES. : C DE C - ESPÓLIO
INTERES. : Y S P C F
INTERES. : R W

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. PETIÇÃO DE HERANÇA. A IMPUGNAÇÃO ADEQUADA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADIMISSIBILIDADE ENSEJA O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI EXAMINADO PORQUE O TEMA NELE DISCUTIDO FOI AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM COM A RESPECTIVA BAIXA, PARA QUE LÁ FIQUE SOBRESTADO AGUARDANDO O JULGAMENTO DO RESP 2.029.809/MG (TEMA N.º 1.200) NEM SEQUER IMPUGNADA. ADVERTÊNCIA ANTERIOR A RESPEITO DO MANEJO DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A consequência jurídica para a impugnação de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial é a imposição do conhecimento do agravo para exame do recurso especial. Precedentes.

2. Foi afetada à Segunda Seção a controvérsia (*definição do termo inicial do prazo prescricional da petição de herança, proposta por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte do pai - Tema 1.200*). no rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC, devendo ser cumprida a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, a fim de que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do recurso especial repetitivo, observando-se, em seguida, os procedimentos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC.

3. A insistência na interposição de recurso manifestamente improcedente enseja a imposição de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa..

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. R. C. C. (A.) contra decisão monocrática de minha relatoria, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de

Justiça de Goiás, com a devida baixa nesta Corte, para que permaneça suspenso o recurso até a publicação do acórdão paradigma, nos termos dos arts. 1.036, § 1º, e 1.037, II, ambos do CPC.

Os embargos de declaração opostos por A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.746/1.750).

Nas razões do presente inconformismo, A. defendeu que **(1)** a decisão agravada não fez a valoração a respeito da incidência da Súmula n.º 83 do STJ, que teria o condão de ensejar o não conhecimento do recurso especial na medida em que o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ; **(2)** não se pode conhecer do apelo nobre dos agravados porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado analiticamente; e **(3)** na razões do agravo em recurso especial dos agravados, não se verificou nenhuma insurgência contra a aplicação da Súmula n.º 83 do STJ e nem sequer demonstração de que a orientação jurisprudencial seja outra.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.769/1.779).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter A. trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

A decisão agravada, integrada pela que julgou os embargos de declaração, conheceu do agravo em recurso especial dos ora agravados/recorrentes, porque houve impugnação adequada contra a decisão que não admitiu o apelo nobre deles e, por isso, passou ao exame do recurso especial.

E os ora agravados efetivamente impugnaram adequadamente a decisão que não admitiu o apelo nobre deles aplicando a incidência da Súmula n.º 83 do STJ, argumentando que a jurisprudência invocada estava superada no âmbito do STJ, que tinha entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional de petição de herança conta-se da abertura da sucessão.

Ora, tal argumentação é mais do que suficiente para o conhecimento do agravo em recurso especial e, como ficou expressamente e claramente consignado na decisão agravada, a consequência jurídica para isso é a análise das razões do recurso especial.

A propósito, além dos precedentes citados na decisão agravante, confirmam-se os seguintes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONSTATADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

[...]

4. Agravo interno provido para, conhecendo do agravo, negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 2.083.672/PB, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023, sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA.

[...]

2. A decisão monocrática e o acórdão embargado partiram de premissa equivocada pois, em melhor exame, observa-se que a parte insurgente impugnou todos os fundamentos do decisum que inadmitiu o apelo nobre, sendo, assim, impositivo o conhecimento do agravo em recurso especial.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e a decisão desta Corte que o precedeu.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.940.122/RJ, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)

Cabe, ainda, lembrar ao agravante que o juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal de origem não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, que é soberana à daquele (AglInt no AREsp n. 1.453.558/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 14/8/2019).

No mais, após o conhecimento do recurso especial, a decisão agravada, expressamente e de forma cristalina, ressaltou que não se chegou a examinar o mérito do recurso especial, porque a questão que se pretende debater no apelo nobre, qual seja, a definição do prazo prescricional para a petição de herança, foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n.º 1.200), impondo a suspensão do recurso perante o Tribunal de origem.

A propósito, confira-se a fundamentação lá adotada:

O recurso especial discute, essencialmente, o termo inicial do prazo prescricional para a ação de petição de herança, quando proposta por

filho cuja paternidade foi reconhecida apenas após a morte do pai. A questão de direito discutida foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.200), o que impõe a suspensão do presente recurso perante o Tribunal de origem, até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 256-L, I, do RISTJ, incluído por meio da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

A propósito, confira-se:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO CONSISTENTE EM DEFINIR O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PETIÇÃO DE HERANÇA, PROPOSTA POR FILHO CUJO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE TENHA OCORRIDO APÓS A MORTE DO PAI.

1. Delimitação da controvérsia: definir o termo inicial do prazo prescricional da petição de herança, proposta por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte do pai.

2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfR no REsp n. 2.029.809/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 6/6/2023, DJe de 13/6/2023.)

Após o pronunciamento desta Corte sobre a matéria, o recurso especial deve ser analisado na forma prevista nos arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC.

Nessas condições, determino a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça de Goiás, com a devida baixa nesta Corte, para que permaneça suspenso o recurso até a publicação do acórdão paradigma, nos termos dos arts. 1.036, § 1º, e 1.037, II, ambos do NCPC (e-STJ, fls. 1.685/1.686).

E tal fundamentação foi ignorada nas razões do agravo interno, que insiste na tese, já rebatida e não acolhida, de que o agravo em recurso especial não merecia que dele se conhecesse, retardando injustificadamente o cumprimento da decisão agravada, manejando recurso manifestamente improcedente e protelatório.

O nítido propósito infringente já foi detectado na decisão que rejeitou os embargos de declaração de A., na qual ele foi advertido novamente de que a interposição de recurso contra aquela decisão, se declarado manifestamente improcedente, poderia acarretar condenação às penalidades fixados nos arts. 1.021, § 4º, do CPC.

Considerando o caráter protelatório do presente agravo interno, por força da sua manifesta improcedência, condeno A. ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Por fim, conforme disposto no art. 1.021, § 5º, do CPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.000.149 / GO

Número Registro: 2021/0320953-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00504157620008090093 5041576 504157620008090093

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C P D C

ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO PERES DI CARVALHO - DF052575

AGRAVANTE : L C P D C

ADVOGADO : CATHARINA RASSI JORGE - GO022661

AGRAVANTE : M A DE C B

AGRAVANTE : I P DE C - ESPÓLIO

AGRAVANTE : C C N - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : M V DE C F

AGRAVANTE : A R DE C

AGRAVANTE : M L DE C

AGRAVANTE : A B DE C W

AGRAVANTE : J L N G DE C

OUTRO : J L N
NOME

AGRAVANTE : C F DE C

OUTRO : C F DE C
NOME

AGRAVANTE : M S C

AGRAVANTE : G F C

ADVOGADOS : AYRES FURQUIM CABRAL JUNIOR - GO009022

ADEMAR PAULA DA SILVA JÚNIOR - GO031968

GREGORIO DE CASTRO CARVALHO - GO049020

AGRAVADO : A R C C

ADVOGADOS : DIOGO NUNES MAGALHÃES DE FREITAS - GO028418

CORNÉLIO MENDES GARCIA - GO022260

INTERES. : J C P DE C

ADVOGADOS : LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS - GO017374

WELITON CÂNDIDO DE LIMA - GO019574

PEDRO IVO NICODEMOS - GO050042

IRIS MAIKON ALMEIDA FERREIRA - GO029310

ALISSON OUTEIRO - GO039217

INTERES. : H V DE C - ESPÓLIO

INTERES. : M V DE C - ESPÓLIO

INTERES. : C DE C - ESPÓLIO

INTERES. : Y S P C F

INTERES. : R W

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A R C C

ADVOGADOS : DIOGO NUNES MAGALHÃES DE FREITAS - GO028418

CORNÉLIO MENDES GARCIA - GO022260

AGRAVADO : R C P D C

ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO PERES DI CARVALHO - DF052575

AGRAVADO : L C P D C

ADVOGADO : CATHARINA RASSI JORGE - GO022661

AGRAVADO : M A DE C B

AGRAVADO : I P DE C - ESPÓLIO

AGRAVADO : C C N - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : M V DE C F

AGRAVADO : A R DE C

AGRAVADO : M L DE C

AGRAVADO : A B DE C W

AGRAVADO : J L N G DE C

OUTRO : J L N
NOME

AGRAVADO : C F DE C

OUTRO : C F DE C
NOME

AGRAVADO : M S C

AGRAVADO : G F C

ADVOGADOS : AYRES FURQUIM CABRAL JUNIOR - GO009022

ADEMAR PAULA DA SILVA JÚNIOR - GO031968

GREGORIO DE CASTRO CARVALHO - GO049020

INTERES. : J C P DE C

ADVOGADOS : LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS - GO017374

WELITON CÂNDIDO DE LIMA - GO019574

PEDRO IVO NICODEMOS - GO050042

IRIS MAIKON ALMEIDA FERREIRA - GO029310

ALISSON OUTEIRO - GO039217

INTERES. : H V DE C - ESPÓLIO

INTERES. : M V DE C - ESPÓLIO

INTERES. : C DE C - ESPÓLIO

INTERES. : Y S P C F

INTERES. : R W

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024